

Retrospectiva Histórica sobre Migração

Michèle Diz y Gil Corbi
Procuradora da República
Procuradoria da República no Amazonas

Período colonial

- Formação inicial da sociedade brasileira: portugueses, indígenas e africanos.
- No período colonial, a entrada de estrangeiros era formalmente proibida no Brasil.
- D. João VI: iniciativas para substituição da mão-de-obra escrava. Ex: decreto de 25 de novembro de 1808 - permitia aos estrangeiros o acesso à propriedade da terra.
- 1818: fundação, por imigrantes suíços, do primeiro núcleo em Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasil Império

- Continuidade da política de imigrantes como colonos, para exploração e ocupação por brancos europeus.
- Vinda de colonos para as fazendas, com subsídios do Estado brasileiro.
- Intensificação da imigração com o declínio da escravidão.

Constituição de 1824

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

Constituição de 1891

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

Decreto nº 6.455, de 19 de abril de 1907

Art. 1. O serviço de povoamento do solo nacional será promovido pela União, mediante accôrdo com os Governos Estadoaes, emprezas de viação ferrea ou fluvial, companhias ou associações outras, e particulares, observadas as garantias necessarias á sua regularidade, na conformidade das presentes bases.

Art. 2. Serão acolhidos como immigrants os estrangeiros menores de 60 annos, que, não soffrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão illicita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou invalidos, chegarem aos portos nacionaes com passagem de terceira classe, á custa da União, dos Estados ou de terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quizerem gozar dos favores concedidos aos recém-chegados.

Os maiores de 60 annos e os inaptos para o trabalho só serão admittidos quando acompanhados de suas familias, ou quando vierem para a companhia destas, comtanto que haja, na mesma familia, pelo menos, um individuo valido para outro invalido, ou para um até dous, maiores de 60 annos.

- Em SP, os italianos representaram 46% de todos os imigrantes no período de 1887 a 1930.
- Principais fluxos migratórios para as fazendas de café em SP: italianos, espanhóis, portugueses e japoneses.
- 2018: 110 anos da imigração japonesa no Brasil.
- 2019: 90 anos da imigração japonesa na Amazônia (declínio da borracha). Colônias em Estados como PA e AM.
- Centro-Oeste: fluxo de imigrantes japoneses e sírio-libaneses no começo do século XX.

Decreto-Lei nº 406, de 04/05/1938

Art. 14 – O número de estrangeiros de uma nacionalidade admitidos no país em caráter permanente, não excederá o limite anual de 2 por cento (2%) do número de estrangeiros da mesma nacionalidade entrados no Brasil nesse caráter no período de 1 de janeiro de 1884 a 31 de dezembro de 1933.

Art. 16. Oitenta por cento (80 %) de cada quota serão destinados a estrangeiros agricultores ou técnicos de indústrias rurais.

Decreto-Lei nº 7.967, de 18/09/1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando que se faz necessário, cessada a guerra mundial, imprimir á política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que fôr fator de progresso para o país, **DECRETA:**

Decreto-Lei nº 417, de 10/01/1969

Art. 2º Em se tratando de procedimento contra a segurança nacional, a ordem política e social e a economia popular, assim como no caso de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão far-se-á mediante investigação sumária, que não poderá conceder, o prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Dispensar-se-á a investigação sumária que quando o estrangeiro houver prestado depoimento em inquérito policial ou inquérito policial militar ou administrativo, no qual se apure haja êle se tornado passível de expulsão.

Estatuto do Estrangeiro

Lei nº 6.815/80

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas.

Constituição de 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Estatuto do Refugiado

Lei nº 9.474, de 22/07/1997

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Lei de Migração

Lei nº 13.445, de 24/05/2017

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- VI - acolhida humanitária;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra 2019 (MJSP):

- De 2010 a 2018 - 774,2 mil imigrantes, sendo 395,1 imigrantes de longo termo (tempo de residência superior a um ano).
- Haitianos, venezuelanos e colombianos são as três principais nacionalidades que formam o grupo de imigrantes no Brasil de 2018.

Fonte: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>

IMIGRAÇÃO E REFÚGIO NO BRASIL

PRINCIPAIS NACIONALIDADES: 2012 E 2018

1° Haitianos

5° Argentinos

2° Bolivianos

6° Chineses

3° Venezuelanos

7° Portugueses

4° Colombianos

8° Peruanos

PRINCIPAIS NACIONALIDADES DE 2018

1° Venezuelanos - 39%

2° Haitianos - 14,7%

3° Colombianos - 7,7%

4° Bolivianos - 6,8%

5° Uruguaios - 6,7%

Obrigada!

michelecorbi@mpf.mp.br